PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO 12/2008 ENTRE O FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA DO ESTADO DA PARAÍBA E A SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA TOMADA DE CONTAS DEVIDAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO - ATENDIMENTO – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO– RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 386 / 2011

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em sessão realizada em **02 de abril de 2009,** nos autos que versam sobre a análise da Prestação de Contas do **Convênio nº 78/2007**, celebrado entre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, no valor de **R$ 1.565.784,00**, destinado à contrapartida do Programa Garantia Safra deste Estado, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 820/2009,** fls. 68/69, *in verbis:*

> ***1. FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Ademir Alves de Melo, instaure e conclua a devida tomada de contas especial, haja vista a omissão no dever de prestar contas, sob pena de responsabilidade solidária.***
>
> ***2. INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação deverá ser anexada aos autos no lapso temporal de 10 (dez) dias após o término do período estabelecido no item anterior, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.***

Cientificado acerca da decisão, o **Senhor ADEMIR ALVES DE MELO** apresentou a documentação de fls. 75/1393 que a Auditoria analisou e concluiu apontando uma única irregularidade, qual seja, o fato de que o convênio foi operacionalizado extraorçamentariamente no órgão executor, ferindo as Portarias STN 163 e 339.

Notificados na forma regimental, os **Senhores Franklin de Araújo Neto e Francisco de Assis Quintan**s apresentaram, respectivamente, as defesas de fls. 1412/1421 e 1422/1423, para as quais a Auditoria analisou e concluiu nos exatos termos iniciais.

O *Parquet,* através do ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, às fls. 1431/1435, opinou, após considerações, pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio em epígrafe.

Consoante deliberação deste Egrégio órgão fracionário, estes autos passaram da relatoria do então Relator, Auditor Renato Sérgio Santiago Melo para o atual Relator.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acompanha o entendimento ministerial, entendendo que a falha remanescente destes autos, qual seja, a operacionalização de forma extraorçamentária quando deveria ter sido orçamentariamente não macula as contas em apreço, propondo no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 820/2009**;
2. **JULGUEM REGULAR** a Prestação de Contas do Convênio 78/2007 em apreço, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos;
3. **RECOMENDEM** aos órgãos convenentes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06475/07; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. ***DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 820/2009;***
2. ***JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Convênio 78/2007 em apreço, determinando-se, em conseqüência, o arquivamento dos presentes autos;***
3. ***RECOMENDAR aos órgãos convenentes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 17 de março de 2.011.

_____
Conselheiro **Arthur** Paredes **Cunha Lima**
Presidente

_____
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

rkro